

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 70/88

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício A.T.L. nº 083/88. Prazo para deliberação: 40 dias)

Concede isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana aos imóveis com área superior a 1 (um) hectare, que forem utilizados para exploração agrícola ou pecuária, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam isentos dos impostos incidentes sobre a propriedade imobiliária urbana os imóveis com área de terreno superior a 1 (um) hectare que, embora localizados na zona urbana do Município, inclusive áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, forem utilizados, efetiva e comprovadamente, para exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

§ 1º - A obtenção da isenção dependerá de requerimento anual do proprietário, possuidor ou titular do domínio útil do imóvel, instruído com os seguintes documentos:

I - Atestado, emitido por órgão oficial, que comprove a sua condição de agricultor, avicultor, pecuarista ou de exercício de qualquer outra atividade rural desenvolvida no imóvel;

II - Documentação expedida pelo órgão municipal competente comprovando que, no exercício anterior, o interessado doou ao programa de merenda escolar, ou no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, no mínimo 1% (um por cento) de sua produção;

III - Cópia do respectivo certificado de Cadastro expedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IV - Notas fiscais, notas de produtor ou outros documentos fiscais ou contábeis que comprovem a comercialização da produção rural.

§ 2º - A vistoria do imóvel deverá ser procedida pelo órgão competente da Administração, que informará à Secretaria das Finanças a atividade rural nele explorada.

§ 3º - A isenção concedida na forma deste artigo poderá ser cassada, por simples despacho da autoridade competente, se não forem observadas as exigências desta lei.

Art. 2º - A isenção concedida nos termos desta lei não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias a que estão sujeitos.

Art. 3º - Ficam remetidos os créditos tributários relativos aos impostos sobre a propriedade imobiliária urbana incidentes sobre os imóveis a que se refere o artigo 1º, existentes até a data da publicação desta lei, vedada a restituição de importâncias recolhidas a este título.

Art. 4º - O disposto nesta lei será regulamentado pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes".

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 180/88 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/88.

De autoria do Senhor Prefeito Municipal, dispõe o presente projeto isentar do I.P.T.U. os imóveis com área superior a 1 (um) hectare, que forem utilizados para exploração agrícola ou pecuária.

O inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 1º da propositura condiciona a isenção, à doação, pelo produtor rural, de, no mínimo, 1% da produção do ano anterior, para o programa da merenda escolar ou no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

A matéria é da competência desta Casa, face ao disposto no artigo 24, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso II, da Lei Orgânica dos Municípios.

A iniciativa do projeto, por importar em diminuição da receita, é da competência exclusiva do Prefeito, consoante o disposto no artigo 27, parágrafo 1º, nºs 1 e 3, do mesmo diploma legal.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, em 21.03.88.

Altino Lima - Presidente

Naylor de Oliveira - Relator

Antonio Carlos Fernandes

Cláudio Barroso Gomes - com restrições

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

## PARECER Nº 204/88 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/88.

O presente projeto, de autoria do Executivo, objetiva conceder isenção do IPTU para imóveis com área superior a um hectare, destinado à exploração agrícola ou pecuária.

Tal isenção, porém, é condicionada à doação, pelo produtor, de pelo menos 1% (um por cento) de sua produção no ano anterior ao programa de merenda escolar e, no caso de floricultor, ao Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Adicionalmente, o projeto concede remissão dos créditos tributários do IPTU, existentes até a data da publicação da lei.

A Comissão de Justiça e Redação, examinando a propositura, opinou por sua legalidade (cf. parecer às fls 10).

Quanto ao aspecto tributário, ressalte-se, em primeiro lugar, que a isenção proposta atende ao pressuposto de interesse público exigido pela Lei Orgânica dos Municípios para a sua concessão (cf. art. 5º, II do Decreto Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969). Em segundo lugar, tratando-se de isenção adstrita a implemento de condição (doação de parte da produção), a medida não implicará maiores ônus ao Município, uma vez que este deverá se ressarcir através do recebimento de bens cujo valor poderá, inclusive, superar o montante do imposto devido. Por último, quanto à remissão dos créditos tributários, esta, a exemplo da isenção, atende igualmente ao pressuposto de interesse público exigido pela L.O.M., além do que é perfeitamente enquadrável nas hipóteses em que o Código Tributário Nacional admite sua concessão (cf. art. 172º da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966).

Com relação ao aspecto orçamentário, dispõe o projeto que as despesas decorrentes da execução da lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, o que significa que tais despesas já foram autorizadas pela lei orçamentária em vigor.

Face a tais considerações, do ponto de vista financeiro, esta Comissão nada tem a opor à propositura em questão.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 28 de março de 1988.

ALBERTINO NOBRE - Presidente  
GERALDO BLOTA - Relator  
NAYLOR DE OLIVEIRA  
ANDRADE FIGUEIRA